

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.181/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168643-42  
Impugnação: 40.010129139-36  
Impugnante: Companhia de Bebidas das Americas - AMBEV  
IE: 740358740.12-96  
Proc. S. Passivo: Luíz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE.** Constatado recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DESTAQUE A MAIOR.** Constatado recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições acobertadas por notas fiscais de entrada com destaque do ICMS a maior. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Irregularidade reconhecida, com quitação parcial (ICMS + Multa de Revalidação).

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Constatado, mediante conferência de livros e documentos fiscais, a apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a prestações de serviço de transporte em que a Autuada (destinatária) não figura como tomadora do serviço e o frete foi pago pelo remetente. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE.** Constatado a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias para filial estabelecida em outra Unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea "a", § 8º do art. 13

da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a entradas de bens de ativo imobilizado apropriado integralmente e de uma só vez. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

2 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado a maior em nota fiscal de entrada. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75. Exigência objeto de reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, que abateu pagamento parcial dessa parcela,efetuado pela Autuada.

3 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviço de transporte onde a Autuada não consta como tomadora do serviço. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

4 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

5 - realização de transferências interestaduais de mercadorias para outros estabelecimentos de mesma titularidade em valor inferior à aquisição anterior mais recente. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, todos da Lei nº 6763/75.

6 - falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Saídas nº 03 e 04. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II, da Lei nº 6763/75. Exigência objeto de reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, que abateu pagamento integral dessa parcela, efetuado pela Autuada.

As irregularidades descritas nos itens 1 a 5 motivaram recomposição da conta gráfica do período fiscalizado e as respectivas penalidades isoladas foram majoradas em 100% (cem por cento) em face da constatação da reincidência prevista no § 7º, da Lei 6763/75, comprovadas às fls. 283/290.

O processo foi instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Comunicação de Prorrogação (fls. 04); Auto de Infração - AI (fls. 06/08); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 09); Relatório Fiscal (fls. 10/11); Demonstrativo do Aproveitamento de Crédito do Ativo, e documentos (fls. 13/28); Demonstrativo do Aproveitamento de Crédito por entrada com destaque a maior (fls. 29/30); Demonstrativo do Aproveitamento de Crédito referente a frete em que a Autuada não figura como tomadora, e documentos (fls. 32/35); Demonstrativo do Aproveitamento de Crédito vinculado a documento fiscal em que não há a 1ª via, e documentos (fls. 36/44); Demonstrativo e aquisições e apuração da base de cálculo em transferências, e documentos (fls. 45/68); cópia de páginas dos livros Registro de Entradas nº 02 a 08, Registro de Saídas nº 03 a 06, Registro de Apuração do ICMS nº 02 (fls. 69/148); cópias de telas do Sistema SICAF, Demonstrativo de Recomposição da Conta Gráfica e Demonstrativo de Cálculos das Multas e Crédito Tributário (fls. 149/159).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 165/188, e documentos de fls. 189/229.

Inicialmente a Autuada reconhece como devidas as exigências fiscais contidas nos itens 2 e 6 da autuação e afirma ter promovido os respectivos recolhimentos.

Em relação ao item 1 do Auto de Infração, afirma que as notas fiscais em questão se referem a retorno de armazenagem, sendo que o CFOP correto deveria ser 2.906 e não o CFOP 2.949, então informado nos documentos fiscais.

Assevera que o alegado retorno se deu com tributação do ICMS, motivo pelo qual entende ser passível o aproveitamento do crédito de ICMS pela entrada, pois sua glosa significaria lesão ao princípio da não cumulatividade.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, assegura ser devido o crédito de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte, pois seriam prestações interestaduais que teriam ocorrido com cláusula FOB, tendo arcado com as respectivas despesas.

Combate a irregularidade descrita no item 4 do Auto de Infração alegando a existência das primeiras vias dos documentos fiscais cujas cópias autenticadas afirma anexar à impugnação. Sustenta ainda que todos esses documentos encontram-se registrados no seu Sistema Fiscal e no livro Registro de Entradas.

Em relação à irregularidade circunstanciada no item 5 do Auto de Infração afirma ter utilizado como base de cálculo do imposto nas transferências interestaduais para outras unidades do mesmo grupo a média do preço de aquisição do período, o que entende atender ao preceito legal aplicável.

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da Taxa Selic para fins tributários e sustenta, quando muito, incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, que entende deva incidir, se for o caso, apenas sobre o valor do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insurge-se contra os valores das multas aplicadas afirmando serem abusivas e desproporcionais em clara violação ao princípio do não confisco. Requer, caso seja mantida eventual multa, a aplicação do disposto no art. 53, §3º, da Lei 6.763/75.

Ao final, pede seja julgado improcedente o lançamento e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, por meio de perícia técnica, nos termos dos quesitos que apresenta às fls 186/187.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE constante às fls. 230.

### **Da Instrução Processual**

Tendo em vista a afirmação da Autuada às fls. 167 de que reconheceu e quitou o crédito tributário referente à irregularidade apontada no item 2 do Auto de Infração, às fls. 239 houve intimação para apresentação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, devidamente quitado.

Atendida a intimação, conforme fls. 248 houve distribuição dos valores arrecadados.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 256/265, refuta as alegações da defesa, abate do crédito tributário os pagamentos efetuados, e conclui pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

### **Do aditamento da Impugnação**

Intimado para aditamento da impugnação ou pagamento/parcelamento do crédito tributário reformulado, a Autuada manifestou-se às fls. 270/271, ratificando, em síntese, as alegações e pedidos de sua Impugnação de fls. 165/188.

### **Da nova Manifestação Fiscal**

O Fisco novamente se manifesta às fls. 280/281 enfatizando que as exigências fiscais relativas à irregularidade descrita no item 2 do Auto de Infração não foram plenamente quitadas, restando pendente de quitação o valor da multa isolada correspondente. Por fim, reitera que seja julgado procedente o lançamento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara para fundamentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações e adequações pontuais.

### **Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial e formula quesitos às fls. 186/187 dos autos, por entender que seja necessária tal prova à elucidação dos fatos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua*

apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que as características da imputação fiscal e os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG).

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos autos.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante reconhece como corretas as exigências fiscais contidas nos itens 2 e 6 do Auto de Infração. Nesse sentido, o recolhimento cujo comprovante foi juntado à fl. 189 se refere à quitação do ICMS e Multa de Revalidação referente ao item 2, pendente a quitação da multa isolada, e quitação integral da parcela do crédito tributário referente ao item 6.

**Item 1 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a entradas de bens de ativo imobilizado apropriado integralmente e de uma só vez**

A Impugnante afirma que as notas fiscais que originaram esse item da autuação se referem a retorno de armazenagem, e que o CFOP correto deveria ser 2.906 (Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral) e não 2.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), conforme informado nos documentos fiscais.

Ocorre que a Autuada exerce a atividade econômica de fabricação de cervejas e chopes, CNAE-F 1113-5/02, e que o estatuto social da empresa acostado às fls. 201/202 não prevê a atividade de armazenagem de mercadorias para terceiros.

Os bens cujas cópias das notas fiscais foram anexadas às fls. 15/28 são equipamentos de grande porte oriundos do Estado do Rio Grande do Sul, tais como elevadores agrícolas e silos metálicos, entre outros.

As referidas notas fiscais, embora registradas em junho/09, foram emitidas em janeiro/09 e entregues no mesmo mês, conforme comprovam carimbos de fiscalização de trânsito.

No período a empresa encontrava-se em fase de montagem de sua planta industrial, sendo que os equipamentos são típicos daqueles utilizados nessa montagem.

A Impugnante afirma que o retorno desses bens se deu com tributação do ICMS, conforme alega demonstrar os livros fiscais da empresa, mas não identifica nem apresenta o documento fiscal que teria acobertado o suposto retorno.

Diante dos fatos, tais equipamentos se caracterizam bens do ativo imobilizado, cujo aproveitamento do crédito de ICMS deve obedecer aos critérios de apropriação definidos no art. 66, §§ 3º, 5º e 6º e no art. 70, §§ 7º a 9º, ambos do RICMS/02.

Ademais, não ocorreu qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade, conforme alegado pela Impugnante, pois a autuação apenas refutou a forma *contra legem* como se deu o aproveitamento de crédito, uma vez que foi levado a efeito pelo montante integral e de uma só vez.

**Item 2 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado a maior em nota fiscal de entrada.**

Exigência objeto de reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, que abateu pagamento parcial dessa parcela,efetuado pela Autuada.

Conforme reconhecido pela própria Autuada, houve recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições acobertadas por notas fiscais de entrada com destaque do ICMS a maior.

Assim, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, essa última, pendente de quitação.

**Item 3 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a prestações de serviço de transporte onde a Autuada não consta como tomadora do serviço**

Nas cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), acostadas às fls. 34/35, nos quais a Autuada figura como destinatária, constam a observação de que o frete foi pago pelo remetente, típica cláusula CIF.

Conforme determina art. 63, § 1º, I, do RICMS/02, o imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço corretamente identificado no CTRC:

Art. 63. (...)

§ 1º O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

I - no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas ou no Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

(...)

Para combater essa exigência fiscal deveria a Autuada apresentar provas de que efetivamente arcou com o custo das prestações do serviço de transporte em questão, o que não fez, restando legítima a exigência fiscal.

**Item 4 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas**

De início cumpre esclarecer que, ao contrário do que afirma a Autuada, não foram anexadas à impugnação, as supostas cópias autenticadas das primeiras vias dos documentos fiscais objeto do estorno de crédito.

A legislação tributária é clara ao condicionar o aproveitamento do ICMS a título de crédito à apresentação de sua primeira via, consoante art. 63, c/c art. 70, inciso VI, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com

pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Note-se que, ainda caberia à Autuada proceder em conformidade com o já citado art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, que, em sua parte final, admite o crédito, repita-se, pela “comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da Autoridade Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito”. Sequer esta medida foi tomada.

Correta, portanto a exigência de ICMS, bem como a aplicação das penalidades previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

**Item 5 - Realização de transferências interestaduais de mercadorias para outros estabelecimentos de mesma titularidade em valor inferior à aquisição anterior mais recente**

Primeiramente cabe esclarecer que ao contrário do afirmado na Impugnação a adoção do preço médio de aquisição como base de cálculo nas transferências interestaduais em questão não observa o preceito legal vigente.

O preceito legal a ser observado para o caso é aquele previsto no art. 13, § 8º, alínea "a", da Lei 6.763/75 e no art. 43, inciso IV, subalínea "b.1", que determinam o uso do valor da aquisição mais recente do produto adquirido como base de cálculo para a transferência interestadual posterior desse mesmo produto:

Lei 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

RICMS

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

Verifica-se dos autos que, ao emitir os documentos fiscais, a Impugnante consignou valores unitários inferiores aos valores unitários correspondentes às entradas mais recentes.

Conforme destacado pela própria Impugnante e demonstrado pelo Fisco, versa o presente lançamento sobre transferências, para outras unidades do mesmo grupo.

A Impugnante afirma que adota a regra do “preço médio” na apuração da base de cálculo, destacando que tais transferências não se realizam com base de cálculo de ICMS inferior à aquisição do produto transferido.

Salienta a Defendente que a adoção de tal procedimento busca cumprir a legislação, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco, porque o valor da matéria prima ensejará o pagamento de imposto no mesmo montante em que gerará o crédito quando da venda do produto acabado.

Contudo, dentro das normas estaduais de regência da matéria às quais o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito, não é possível concluir que a Impugnante atenda à legislação estadual.

Veja-se que a Defendente descumpra a determinação contida na lei mineira, ao adotar procedimento contrário ao expressamente previsto no art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, transcrito alhures.

Correta, portanto, a base de cálculo apurada pelo Fisco e a exigência complementar de ICMS e a respectiva Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6763/75.

#### **Item 6 - Falta de autenticação dos livros fiscais Registro de Saídas nº 03 e 04.**

Exigência excluída face ao pagamento integral dessa parcela efetuado pela Autuada.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida também se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma Lei, que estabelece:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....  
§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554/94, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a Taxa Selic como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O art. 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A pré-citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, principalmente no que pertine às multas, por exceder as competências do Órgão Julgador, conforme previsto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Pede ainda a Impugnante o acionamento do permissivo legal constante do art. 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que estabelece poder ao Órgão Julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado. Cabe aqui a verificação do inteiro teor tanto do próprio § 3º retro citado, quanto dos §§ 5º e 6º do art. 53, por conterem estes os requisitos impeditivos do acionamento do permissivo legal. Senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....  
§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;

5) de aproveitamento indevido de crédito;

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (grifou-se)

Com base nos dispositivos legais supra citados verifica-se a impossibilidade de acionamento do permissivo legal ao caso em tela, uma vez estar a infração atrelada à falta de pagamento do imposto que também é exigido no lançamento em apreciação

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Isabela Mello da Mata e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**